

PROCESSO Nº 13884/000.386/91-87

SESSÃO de 13 de abril. de 1993

ACÓRDÃO Nº 102-28.097

RECURSO 74.118 - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL EX: DE 1990

RECORRENTE: NATIVA CONSULTORIA IMOBILIARIA S/C LTDA.

RECORRIDA - D.R.F. em TAUBATÉ- SP

CMFL

DECORRENCIA - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL -
Tratando-se de lançamento reflexivo, a
decisão proferida no processo matriz se
projeta no julgamento do processo
decorrente recomendando o mesmo
tratamento, dada a íntima relação de
causa e efeito. Recurso não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos
de recurso interposto por NATIVA CONSULTORIA IMOBILIARIA S/C
LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro
Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR
provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam
a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 13 de abril de 1993.

IRINEU SIMIANER

- PRESIDENTE

CARLOS ROBERTO MONTEIRO BERTAZI

- RELATOR

FRANCISCO TARGINO DA ROCHA NETO

- PROCURADOR
DA FAZENDA
NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE:

16 SET 1994

PROCESSO Nº 13884/000.3863/91-87

ACORDAO Nº 102-28.097

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA, FRANCISCO DE PAULA CORREA (CARNEIRO) GIFFONI, KAZUKI SHIOBARA, URSULA HANSEN, MARIA CLELIA DE ANDRADE FIGUETREDO E JULIO CESAR GOMES DA SILVA.

PROCESSO Nº: 13884/000.386/91-87

RECURSO Nº: 74.118

ACÓRDÃO Nº: 102-28.097

RECORRENTE: NATIVA CONSULTORIA IMOBILIARIA S/C LTDA.

R E L A T Ó R I O

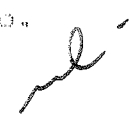
NATIVA CONSULTORIA IMOBILIARIA S/C LTDA., recorre a este Conselho da decisão do Delegado da Receita Federal em Taubaté (SP).

Contra a recorrente foi lavrado o auto de infração de fls. 5, como tributação reflexa em razão de omissão de receita tributada no IRPJ, apurada através do processo nº 13884/000.381/91-63.

A impugnação apresentada foi indeferida pela autoridade administrativa, via da decisão de fls. 17/19, em consonância com o decidido no processo matriz.

Em seu recurso, sede a contribuinte a reforma da decisão recorrida.

é o relatório.



PROCESSO Nº: 13884/000.386/91-87

ACORDÃO Nº: 102-28.097

V O T O

Conselheiro CARLOS ROBERTO MONTEIRO BERTAZI, Relator;

O recurso é tempestivo.

No mérito, entendo que a decisão de primeira instância deve ser mantida, mesmo porque a recorrente não apresentou fato novo que pudesse derrubar os fundamentos constantes da decisão singular, além do que, conforme visto no relatório, trata-se de lançamento decorrente de omissão de receita apurada em autuação à parte.

Dessa forma, nada há a censurar na decisão recorrida que deve ser mantida por seus jurídicos fundamentos. Diante do exposto, voto pelo não provimento do recurso.

É o voto.

Brasília-DF, 13 de abril de 1993

CARLOS ROBERTO MONTEIRO BERTAZI - RELATOR